



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2024 – CLDF

Recorrente: SCJ SEGURANÇA DIGITAL LTDA

Decisão do Pregoeiro

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa licitante SCJ SEGURANÇA DIGITAL LTDA, CNPJ nº 15.510.770/0001-51, em face da decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a empresa ROOST LTDA, CNPJ nº 78.931.474/0004-97, no Pregão Eletrônico nº 90004/2024, que tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de câmeras de monitoramento, servidor, licenças de software e serviços de infraestrutura para modernização e ampliação do Sistema Digital de Monitoramento e Gravação de Imagens por Circuito Fechado de TV (CFTV) do edifício sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal em Brasília-DF, de acordo com as especificações e as exigências constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital”*.

Em razões de recurso, a licitante SCJ SEGURANÇA DIGITAL LTDA, CNPJ nº 15.510.770/0001-51, ora Recorrente, alega que *“(…) a empresa considerada vencedora do certame por hora APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO EM DESACORDO COM O EDITAL E APRESENTOU EQUIPAMENTO INFERIOR AO SOLICITADO EM EDITAL(…)”*.

Em contrarrazões, a licitante ROOST LTDA, CNPJ nº 78.931.474/0004-97, ora recorrida, em apertada síntese, manifestou-se no sentido de que a documentação de habilitação apresentada está em total conformidade com as disposições legais e que o equipamento em questão não é inferior e atende completamente ao requisito solicitado no edital.

É o breve relatório.



2 – DA ANÁLISE

Preliminarmente, o recurso e as contrarrazões são tempestivos e preenchem os requisitos necessários para seu conhecimento.

A recorrente argumenta que a documentação de habilitação da empresa ROOST LTDA, por hora vencedora do Pregão nº 90004/2023, apresenta irregularidades. Segundo a recorrente, a empresa descumpriu as regras do edital, item 13.19, ao misturar documentos da matriz e da filial. Os documentos de qualificação técnica, proposta comercial e atestados de capacidade técnica foram apresentados com o CNPJ da matriz, enquanto a empresa estava participando com o CNPJ da filial, o que indica uma inconsistência e possível violação das regras do certame, que pode levar à desclassificação por parte do pregoeiro. A apresentação de documentos confusos, mesmo envolvendo empresas afiliadas, compromete a isonomia do processo licitatório.

Afirma que há irregularidades nas assinaturas da documentação apresentada pela empresa recorrida, argumentando que a proposta foi assinada por Jean Tiburski, que não possui poderes legais para representar a empresa em licitações públicas. O substabelecimento de procuração apresentado é inválido, pois Jean recebeu os poderes por meio de um substabelecimento do Sr. Eliezer, que recebeu os poderes de Nana Baffour – Gyewu. No entanto, a procuração original concedida a Eliezer não permite que ele substabeleça poderes a terceiros para representação em licitações públicas. Portanto, a assinatura de Jean na proposta comercial é ilegal, invalidando a proposta da empresa e exigindo sua desclassificação.

Deduz ainda que a empresa recorrida não atendeu aos requisitos técnicos estabelecidos pelo edital ao oferecer o equipamento iDS-7716NXI-M4/X da Hikvision, que não cumpre dois tópicos essenciais do edital: a capacidade de classificar pelo menos 100.000 faces em 32 listas distintas e a capacidade de armazenamento líquido total de 40TB em array RAID nos formatos RAID-1, RAID-5 ou RAID-6 e o equipamento não possui os 40GB de armazenamento em disco sólido solicitado. Acrescenta que o equipamento é



considerado inferior e a proposta comercial é considerada inválida, devendo a empresa ser desclassificada para evitar danos à administração pública.

Finaliza com o pedido de desclassificação da proposta da empresa ROOST LTDA para manter a legalidade e o interesse público no certame.

De forma resumida, as contrarrazões da empresa licitante ROOST LTDA aduzem que:

Ao contrário do que a recorrente alega, a documentação de habilitação apresentada pela recorrida está em conformidade com as disposições legais. A Comissão de Planejamento da Contratação inspecionou e aprovou a documentação da recorrida, recomendando sua habilitação.

A participação da recorrida no certame ocorreu por meio de sua filial em Brasília, em conformidade com o item 13.19 do edital. Alguns documentos foram apresentados com o CNPJ da sede para atender exigências específicas do edital, como a certidão de falência e documentos emitidos exclusivamente em nome da sede, como balanço patrimonial e demonstrações contábeis, que abrangem todas as filiais.

Os atestados de capacidade técnica apresentados para fins de habilitação pela recorrida estão em nome de sua sede. Isso ocorre porque a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional está relacionada ao organismo da empresa e é transmitida entre a matriz e todas as filiais. Esse entendimento é consolidado pelo Tribunal de Contas da União, conforme jurisprudência destacada.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS JUNTO AO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO PROGRAMA. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO INDIVIDUAL E SOLIDÁRIO. MULTA. 9.2.4.4. Portanto, **não há qualquer confusão ou problema no uso das informações da matriz para a comprovação dos indicadores contábeis, como requerido no item 9.5.5 do referido edital (letra "d" do item 9.2.4 desta).**



9.2.4.5. Também **não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, "a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa"** (peça7, p. 3, item 27).

9.2.4.6. O mesmo raciocínio se empresta para as situações descritas para o "Termo de vistoria" e para o "Termo de Confidencialidade". Essas obrigações e vinculações assumidas em nome da matriz são eventual e automaticamente transmitidas às filiais, pois o foram em nome da pessoa jurídica, que é uma.

TCU ACÓRDÃO 1277/2015 PLENÁRIO RELATOR VITAL DO RÊGO [grifos aditados]

Contrariando as alegações da recorrente, o representante legal que assina a proposta tem poderes outorgados por um substabelecimento válido e vigente, assinado pelo CEO da recorrida, que é procurador da empresa. A cadeia de procurações apresentada demonstra a regularidade da outorga de poderes, partindo do diretor da empresa controladora da recorrida, passando pelo CEO e chegando ao assinante substabelecido, refutando as acusações infundadas de assinatura ilegal feitas pela recorrente.

A recorrente está tentando tumultuar e atrasar o andamento correto do processo licitatório. Alega que o equipamento ofertado pelo fabricante Hikvision, modelo iDS-7716NXI-M4/X, não atende aos requisitos 7.38.9 e 7.38.11 do Anexo I do edital, relacionados à classificação de faces e ao sistema de gravação em disco local com array RAID.

No entanto, conforme demonstrado pela própria recorrente em suas imagens extraídas da proposta da recorrida, o modelo ofertado é o iDS-7716NXI-M4/X(Z)(STD) e não o iDS-7716NXI-M4/X, como alegado. A referência incorreta do modelo ofertado já seria suficiente para desconsiderar todos os argumentos apresentados pela recorrente.

A alegação da recorrente de que o equipamento ofertado não atende ao requisito 7.38.11 é infundada, pois a própria recorrente havia postado um questionamento



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Especial de Contratação



sobre este requisito e recebeu uma resposta esclarecendo que ele deveria ser desconsiderado. Assim, a alegação não tem validade.

Finaliza requerendo o provimento das contrarrazões pugnando pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa SCJ SEGURANÇA DIGITAL LTDA.

Diante do exposto, com base no instrumento convocatório, na legislação e na jurisprudência, cabe ao pregoeiro analisar as alegações apresentadas no Recurso da empresa licitante SCJ SEGURANÇA DIGITAL LTDA e das Contrarrazões da empresa licitante ROOST LTDA.

A empresa recorrida cadastrou sua proposta de preços no Sistemas Compras.gov.br sob o CNPJ 78.931.474/0004-97, caracterizando-se por ser a filial de Brasília, cuja Matriz está localizada no Estado do Paraná.

Em seguida, quando solicitado pelo pregoeiro, anexou no sistema de compras governamentais os demais documentos para análise da capacidade técnica e habilitação da proposta ajustada, sendo que os Atestados de Capacidade Técnica estão com o CNPJ da Matriz, 78.931.474/0001-44.

Analisando o Contrato Social em seu inteiro teor se constata claramente no Item II – Filiais, Cláusula Segunda, que a empresa é constituída de uma Matriz e várias filiais, dentre elas a filial de Brasília, cujo o CNPJ é o 78.931.474/0004-97, não havendo assim nenhuma confusão entre CNPJs.

A proposta ajustada anexada ao sistema de compras governamentais, páginas 4 a 6, contém todos os requisitos exigidos no item 10.19.2 do edital, especialmente o CNPJ da filial de Brasília, 78.931.474/0004-97, não havendo qualquer irregularidade.

Verifica-se também, que nem todos os documentos podem ser emitidos no CNPJ da filial. Alguns documentos são emitidos apenas para a matriz e englobam as condições da empresa como um todo. Tais documentos, ainda que estejam no CNPJ da matriz, são



suficientes para comprovar a situação da pessoa jurídica, incluindo as filiais. Entre os documentos apenas emitidos para a matriz está o balanço patrimonial, que pode ser utilizado pela filial, mesmo que se encontre no CNPJ da matriz.

Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica, estes também podem estar no CNPJ da matriz e serem utilizados pela filial. Isto porque o atestado é um documento que comprova a capacidade operacional da empresa, da pessoa jurídica, como um todo.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União já se manifestou. Vejamos:

“[Relatório]

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

[...]

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica.

Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos de habilitação. ” TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE
DESPESAS JUNTO AO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. FALTA DE**



COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DE PRODUTOS ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO PROGRAMA. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO INDIVIDUAL E SOLIDÁRIO. MULTA.

9.2.4.4. Portanto, não há qualquer confusão ou problema no uso das informações da matriz para a comprovação dos indicadores contábeis, como 9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em técnico-profissional e técnico-operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa

(peça 7, p. 3, item 27).

9.2.4.6. O mesmo raciocínio se empresta para as situações descritas para o e vinculações assumidas em nome da matriz são eventual e automaticamente transmitidas às filiais, pois o foram em nome da pessoa jurídica, que é una.

TCU ACÓRDÃO 1277/2015 PLENÁRIO RELATOR VITAL DO RÊGO.

Desta forma, como demonstrado, não há inconsistências e ilegalidades na apresentação dos atestados de capacidade técnica pela empresa recorrida.

Em relação à alegação da recorrente sobre irregularidades na representação da recorrida na apresentação da proposta comercial, verifica-se que a documentação enviada foi assinada pelo representante legal de forma legítima. Isso é comprovado pela cadeia de procurações, que, ao contrário do alegado pela recorrente, evidencia a outorga regular de poderes para a prática de atos relacionados a todas as modalidades de licitações, incluindo o direito de substabelecer esses poderes, conforme segue:

“(...) praticar enfim, todos os demais atos necessários ao completo desempenho do presente mandato, **bem como substabelecer terceiros para tais fins.** (...)” grifamos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Especial de Contratação



Em relação à alegação da recorrente de que a recorrida apresentou um equipamento inferior que não atende aos requisitos técnicos do edital, o pregoeiro solicitou o auxílio da Equipe de Planejamento da Contratação. A equipe se manifestou nos termos do despacho, conforme segue:

"Em atenção ao despacho da CPC (1626575), esta Equipe de Planejamento da Contratação procedeu à diligência do recurso apresentado pela licitante SCJ Segurança Digital Ltda. (1622932), bem como das contrarrazões apresentadas pela licitante Roost Ltda. (1626569), referente ao Pregão Eletrônico 90004/2024, resultando nas considerações técnicas e entendimento conclusivo que apresentamos a seguir.

A recorrente, empresa SCJ Segurança Digital Ltda., alega em seu recurso que a recorrida, empresa Roost Ltda., ofereceu no item 06 de sua proposta comercial *"equipamento inferior ao solicitado em edital"*. Nesse sentido, enfatiza quanto ao NVR (*Network Video Recorder*) para análise do reconhecimento facial que *"foi ofertado o equipamento iDS-7716NXI-M4/X da fabricante Hikvision, onde foi observado após análise técnica que desatende dois tópicos do descritivo técnico, tornando-se iníquo para satisfação do certame"*. Em complemento, aponta à Comissão Permanente de Contratação que:

"As incapacidades do atendimento fixam-se nos pontos:

7.38.9. *Possuir funcionalidade de classificação de, no mínimo, 100.000 faces, divididas em, pelo menos 32 listas distintas.*

7.38.11. *Fornecimento de sistema de gravação em disco local com array RAID implementado em nível de hardware, nos formatos RAID1, RAID-5 ou RAID-6, com armazenamento líquido total de 40TB, baseado em discos de estado sólido (SSDs). (pág. 41 do edital).*



Em contrarrazão, a recorrida esclarece que *"conforme apresentado pela própria RECORRENTE em sua peça recursal, através de imagens extraídas da proposta da recorrida, o modelo do equipamento ofertado possui o código iDS-7716NXI-M4/X(Z)(STD) e não iDS-7716NXIM4/X"*. Em complemento, esclarece ainda mais adiante que em sua documentação complementar, consta que *"o documento técnico oficial do fabricante é do modelo iDS-7716NXI-M4/X(Z)(STD). Equipamento este que atende plenamente o requisito 7.38.9 conforme informado na seção Facial Recognition, suportando as 32 (trinta e duas) listas distintas para o reconhecimento de faces"*.

No que diz respeito ao requisito 7.38.11, esclarece a recorrida que a própria recorrente já havia *"postado um questionamento referente a este requisito, na qual a resposta esclarecia que o requisito 7.38.11 deveria ser desconsiderado"*.

De nossa parte, esta Comissão de Planejamento da Contratação entende, de fato, que o equipamento NVR ofertado pela recorrida para análise do reconhecimento facial trata-se claramente do modelo de código iDS-7716NXI-M4/X(Z)(STD), compatível com o requisito previsto no item 7.38.9 do Termo de Referência (Anexo I do edital), conforme folha nº 13, item *"Face Picture Library"* da documentação técnica apensada à proposta comercial (documento SEI 1596123). Já no que diz respeito ao atendimento ao item 7.38.11, esta Equipe de Planejamento da Contratação já se manifestou outrora por meio do despacho **"Nota de resposta ao questionamento 07 - Roost"**, documento SEI 1570911, no sentido de que *"as especificações contidas no item 7.38.11 constituem em erro material, uma vez que a gravação será feita no NVR e não em Appliance"*, ocasião em que solicitou à CPC que desconsiderasse as exigências previstas no referido item, não havendo, nesse sentido, nenhum prejuízo ao projeto a ser licitado.



Face ao exposto, solicitamos gestões de Vossa Senhoria no sentido de remeter o presente processo à CPC com o entendimento desta Comissão de que não procede as argumentações apresentadas pela recorrente, empresa licitante SCJ Segurança Digital Ltda., no que diz respeito ao item IV de seu recurso referente ao fornecimento, pela recorrida, de *"equipamento inferior ao solicitado em edital"*.

Portanto, tendo em vista a resposta da Equipe de Planejamento da Contratação acerca do equipamento ofertado, não há que se falar em desclassificação da recorrida por este motivo, tendo em vista a análise acurada realizada pela Equipe de Planejamento da Contratação.

3 – DA CONCLUSÃO

Em face das considerações apresentadas, decido:

- a) Conhecer do recurso administrativo interposto pela licitante SCJ SEGURANÇA DIGITAL LTDA, CNPJ nº 15.510.770/0001-51, por ser tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento em sua totalidade.
- b) Submeter ao Sr. Ordenador de Despesas da CLDF as razões e contrarrazões apresentadas para apreciação do mérito e decisão final.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Marcelo Pereira da Cunha
Pregoeiro